



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.720251/2007-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.949 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2018
Matéria CSLL - PER/DCOMP - OUTROS
Recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL^v
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000

PAGAMENTO EFETUADO INDEVIDAMENTE. COMPROVAÇÃO.

Comprovado nos autos que houve base de cálculo negativa da CSLL para o período de competência da contribuição, e não havendo outra circunstância demonstrada, configura-se o pagamento indevido alegado pelo contribuinte, e por conseguinte, o direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito no montante de R\$ 6.360.163,51; homologando-se as compensações até esse limite. Declarou-se impedido o Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:

Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado em substituição ao conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves), Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Ausente, justificadamente, o conselheiro. Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 8ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I - RJ, que julgou IMPROCEDENTE, a manifestação de inconformidade do contribuinte recorrente em epígrafe.

Do Despacho Decisório:

Conforme consta no processo, e qual aproveito e transcrevo o discorrido a respeito no v. acórdão recorrido, pelo bem descrever os fatos:

O presente processo foi formalizado para tratamento manual da DCOMP nº 39248.36732.311003.1.3.04-1188 de folhas 03 a 07, onde o interessado tenta compensar um crédito que entende possuir de CSLL no valor original de R\$ 6.360.163,51 pago em 31/01/01, relativo ao 4º trimestre de 2000, com débitos de IRPJ e CSLL do período de apuração de setembro de 2003.

2 A DCOMP foi analisada pela DIORT da DERAT — RJO através do Parece Conclusivo nº062/08, constante das folhas 16 e 17, resumido a seguir.

PARECER DIORT/DERAT - RJ

3 Pesquisas nos sistemas informatizados da Receita Federal revelaram que:

a) Consta declarado em DCTF o débito de CSLL do PA. de 31/12/2000, no valor de R\$ 9.621.277,94, parcialmente quitado mediante DARF no valor de R\$ 6.360.163,51 e parcialmente suspenso por ação judicial (fls. 13/14).

b) O DARF acima encontra-se confirmado no sistema SINAL 07 (fl. 15).

4 O crédito solicitado não é passível de restituição ou compensação, visto que o pagamento não foi indevido ou a maior, posto que o valor recolhido é idêntico ao declarado em DCTF, declaração esta que se constitui em confissão de dívida, conforme entendimento disposto no artigo 5º do Decreto-lei nº2.124/84.

5 Em face do concluído, foi emitido o Despacho Decisório nº062/08 que decidiu:

a) Não reconhecer o direito creditório pleiteado, referente ao suposto pagamento a maior de CSLL código 6012, do período de apuração de 31/12/2000, no valor de R\$ 6.360.163,51;

b) Não homologar as compensações constantes da DCOMP eletrônica acostada às fls. 03 a 07.

Da Manifestação de Inconformidade:

Inconformada com o decidido, a recorrente apresentou impugnação, a qual aproveito e transcrevo a sua descrição no relatório do v. acórdão recorrido:

6 O interessado teve ciência do despacho em 07/04/2008 (fl. 22) e, em 06/05/2008, apresentou a manifestação de folhas 23 a 29, aduzindo as seguintes razões.

Questão de Direito.

7 O interessado apresentou DCTF referente ao 4º trimestre de 2000, informando que havia apurado débito de R\$ 9.621.277,9. 4.9

8 Para quitar este suposto débito, aduziu naquela declaração que R\$ 6.360.163,51 foram pagos e que R\$ 3.261.114,43 estavam suspensos em razão de decisão judicial.

9 Meses depois, em 29/06/2001, apresentou sua DIPJ, na qual, como se pode aferir de sua leitura, não constou débito a pagar ao final de 2000, em razão do que se verifica que a declaração prestada na DCTF referente àquele trimestre foi feita de forma errada.

10 Uma vez recolhida a CSLL, indevidamente, tem direito à restituição do pagamento em forma de compensação.

11 Como se pode verificar da DCOMP apresentada, o crédito informado corresponde exatamente ao que foi recolhido de forma indevida, com as atualizações previstas na legislação.

12 Como o interessado nada devia de CSLL ao final do ano de 2000, a conclusão a que se chega é que houve um erro formal ao preencher a DCTF do 4º trimestre.

13 O legislador, tanto em relação à CF, quanto em relação ao CTN, privilegiou a materialidade sobre a forma, ao não permitir a restrição ao direito de propriedade em razão de mero erro formal. Aliás, isso nada mais é que a efetivação do princípio da verdade material, em detrimento da verdade formal, princípio basilar para fins do processo administrativo fiscal.

14 Acrescenta jurisprudência do Conselho de Contribuintes e salienta que o interessado é credor da CSLL, já que apurou, em 31/12/2000, base negativa no valor de R\$ 72.768.761,48 (fl. 78).

15 Por fim, solicita que, caso não seja aceito o erro material quando do preenchimento da DCTF, que seja o processo baixado em diligência para que se certifique se a DIPJ 2001 apresentada, reflete a verdade dos fatos.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, houve por bem manter a decisão da DRF, por unanimidade.

A ementa da decisão é a seguinte:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO - CSLL*

Ano-calendário: 2000

CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Incabível o reconhecimento de um direito creditório oriundo de um pagamento efetuado, o qual está vinculado a débitos que estão em discussão administrativa, já que ele não pode, ainda, ser considerado crédito para efeito de restituição ou compensação.

Solicitação Indeferida.

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para dar guarida a sua decisão final:

Voto

17 A manifestação é tempestiva, tendo sido apresentada por parte legítima, atendendo, portanto, aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com as alterações implementadas pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, devendo, pois, ser conhecida.

PRIMEIRAS OBSERVAÇÕES

18 Conforme se verifica da DIPJ 2001 (11. 78), o interessado apurou, ao final do 4º trimestre de 2000, uma base negativa de CSLL no valor de R\$ 72.768.761,48.19 Embora tenha declarado na DIPJ, CSLL a pagar ao final dos 1º, 2º e 3º trimestres, em suas DCTF só declarou CSLL a pagar no 4º trimestre de 2000 (fl. 62). Nesta, o débito declarado de R\$ 9.621.277,94 estava dividido em. R\$ 6.360.163,51 recolhidos através de DARF (fl 96), disponível nos sistemas da SRF, e R\$ 3.261.114,43 suspensos através da ação judicial 9400155336 (fl. 64).

20 O crédito que o interessado pleiteia é unicamente o valor do DARF pago — R\$ 6.360.163,51.

21 Não haverá necessidade de diligência, em função de que a própria julgadora pôde levantar os eventos e dados principais que interferem diretamente na lide.

22 Através de pesquisas efetuadas nas DIPJ 2002 e 2003 e nas respectivas DCTF verifiquei que o interessado, em relação ao ano-calendário 2001 não apurou qualquer valor de CSLL a pagar mensal ou anual, e quanto ao ano-calendário 2002 tenta compensar as CSLL devidas por estimativa em fevereiro e março de 2002, com um processo relativo a crédito de PIS (em julgamento no CARF). Verifiquei também que ele não utilizou o DARF pleiteado neste processo, para fazer compensações, por sua própria conta, nas DCTF relativas a 2001 e • 2002, quando já instituída a DCOMP.

23 Conforme o extrato de folha 96, o pagamento no valor de R\$ 6.360.163,51 não está vinculado a qualquer outro processo.

SOBRE A LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

24 Conforme verificado através dos documentos juntados às folhas 101 a 115, o interessado solicitou, através do processo 10070.001870/00- 63 (que está em recurso voluntário no CARF), compensar o débito de CSLL referente ao 3º trimestre

de 2000, no valor originário total de R\$ 11.957.603,26. A compensação foi negada através do Acórdão DRJ/RJO I nº 7744, de 30/05/2005.

25 Além do mais, através do julgamento do processo 18471.000331/2003-10 —Acórdão DRJ/RJ I nº 4174, de 28/08/03 (fls. 117 a120), ainda em recurso voluntário junto ao CARF, ficaram mantidos os lançamentos do auto de infração de CSLL para os 1º, 2º e 3º trimestres de 2000 e reduzida a base de cálculo negativa do 4º trimestre de 2000.

26 Tudo bem que os dois processos ainda não foram julgados no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, mas, o único pagamento que o interessado fez de CSLL, em 2000, e do qual deseja restituição/compensação neste processo, soma R\$ 6.306.163,51 (fl. 96).

27 Ora, como conceder restituição/compensação de um DARF referente ao único pagamento de R\$ 6.306.163,51 efetuado de CSLL para o ano-calendário de 2000, se os débitos pendentes de apreciação no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ainda não pagos, somam, ao longo de 2000, R\$ 12.883.388,38?

Processos Débitos

10070.001870/00-63	09/2000	R\$ 11.957.603,26	03/2000	R\$
162.883,0118471.000331/2003-10	(auto de infração)	06/2000	R\$ 224.703,88	
09/2000	R\$538.198,23			

Total devido em 2000 R\$ 12.883.388,38

28 Além de tudo que foi verificado e exposto, o interessado ainda possui uma ação judicial discutindo a própria CSLL sobre a hipótese de compensação ou restituição, quando o interessado discute créditos fiscais em ações judiciais, assim dispõe o CTN:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

29 Com efeito, não há como se certificar de créditos referentes a pagamentos efetuados, se existem débitos do interessado, não pagos, que ainda estão sendo analisados em ações administrativas não transitadas em julgado e, ainda, quando o mesmo possui a ação judicial nº. 9400155336 discutindo parte da CSLL. Isso porque a restituição/compensação exige a certeza e liquidez do crédito pretendido. Como as ações, até o momento, se encontram em trâmite, o interessado ainda não tem a certeza da existência e a liquidez de seu suposto crédito, que poderia se alterar até as decisões finais daqueles processos.

30 Importa salientar que o interessado não traz aos autos qualquer prova de que o valor declarado de CSLL na DCTF do 4º trimestre de 2000 estava errado e que o mesmo deveria ser 0,00. Cabia a ele a comprovação do seu erro, e isso ele não fez.

CONCLUSÃO

31 Assim, por tudo que foi exposto acima, INDEFIRO o pleito do interessado, não reconhecendo seu direito creditório e não homologando as compensações pleiteadas através da PER/DCOMP 39248.36732.311003.1.3.04-1188, for falta de certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Como salientado acima, em suma, o crédito da recorrente foi indeferido por conta de falta de certeza e liquidez, já que possui outros processos que discutem compensação

de saldo negativo apurado e que ainda não foram julgados por decisão final, então, na esfera administrativa.

Do Recurso Voluntário:

Irresignada com o a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário em que expõe os seguintes elementos e argumentos:

PRELIMINARMENTE

Numa análise perfunctória do Acórdão recorrido chega-se à conclusão de que aquele decisum incorreu em nulidade, porquanto inovou os fundamentos ventilados no despacho decisório originário, ao aduzir que a Recorrente utilizou-se de créditos que não eram dotadas de certeza e liquidez, posto que supostamente ainda pendentes de apreciação na esfera administrativa e judicial, não oportunizando à Recorrente o direito de defesa. Isso está bastante claro nos autos!

11.Com efeito, o despacho decisório, em nenhum momento, fez menção às compensações realizadas em 2000, utilizando-se créditos do Processo Administrativo nº 10070.001870/00-63, tampouco mencionou a Ação Judicial nº 94.0015533-6 e o lançamento de CSLL realizado nos autos do Processo Administrativo nº 18474.000331/2003-10.

12.Em vista da flagrante inovação do despacho decisório pelo Acórdão recorrido, não foi permitido à Recorrente impugnar todos os argumentos fáticos e jurídicos necessários para a sua ampla defesa e, via de consequência, ao exercício do direito ao contraditório, compreendendo este a audiência bilateral das partes litigantes.

13.Resta claro, portanto, que o julgamento de primeira instância inovou quanto ao fundamento da imputação fiscal, na medida em que tratou de questão não suscitada no despacho decisório, de modo que tampouco poderia ser abordada na defesa em primeira instância.

14.A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Tal norma encontra respaldo também no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

15.Aliás, o entendimento pacífico do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é no sentido de declarar a nulidade da decisão de primeira instância administrativa quando fundamentada em motivo divergente daquele que baseou o despacho decisório. Veja-se:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Ano-calendário: 1997, 1999 e 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DE DECISÃO E DESPACHO DECISÓRIO.

Já nulo o Acórdão proferido pela primeira instância de julgamento quando fundamentado em motivo divergente daquele que baseou o Despacho Decisório, configurando assim cerceamento do direito de defesa. Recurso anulado."

MÉRITO

No mérito, alega que a ação judicial citada pela DRJ já transitou em julgado, com decisão parcialmente procedente para reconhecer o direito de o contribuinte proceder as correções monetárias relativas a janeiro de 1989 pelo índice de 42,72%.

Quanto aos processos administrativos, assim se manifestou o contribuinte:

23.Quanto ao Processo Administrativo 10070.001870/00-63, utilizado para compensação, importa que, diferente do que aduzido no v. Acórdão recorrido, a Primeira Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes já apreciou o caso, determinando apenas que o processo aguardasse decisão final proferida nos autos do Processo Administrativo nº 18471.002809/2003-46 (doc.03), por existir relação entre ambos.

24.Esse processo, contudo, já foi julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que negou provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão que considerou nulo o lançamento (doc.04).

25.Já em relação ao Processo Administrativo nº 18471.000331/2003- 10, conforme se pode depreender do andamento processual anexo (doc.05), o Recurso de Ofício foi negado e o Recurso Voluntário interposto pela Recorrente foi parcialmente provido para afastar a exigência referente ao ano de 2001.

26. Assim, faz-se incidir o art. 74, §4º, que assim dispõe:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

27. alinhavados, importa dizer que se faz necessária a suspensão do presente processo até o julgamento final dos Processos Administrativos nºs 10070.001870/00-63 e 18471.000331/2003-10.

Adicionalmente, complementa seu recurso repisando as razões já expendidas na manifestação de inconformidade, especialmente quanto ao erro formal cometido na DCTF do 4º trimestre de 2000, corrigido quando da apresentação da DIPJ. Reitera o pedido de suspensão do presente processo até decisão final dos processos arrolados.

Da Resolução do Carf:

O presente processo foi pautado em sessão do dia 25 de janeiro de 2011, e através da Resolução 1402-00.033, foi convertido o julgamento do recurso em diligência.

Nos fundamentos da resolução, o relator de então assim fundamentou sua decisão, à qual transcrevo:

Os casos de compensação têm sido fontes de inúmeros problemas no âmbito deste CARF quando, sendo relacionados com outros processos do mesmo período, são decididos isoladamente.

Este problema, contudo, encontra solução no próprio regimento interno do CARF, que determina sejam julgados ao mesmo tempo, reunidos para decisão conjunta, nos termos do artigo 6º. Verbis:

“Art. 6º Verificada a existência de processos pendentes de julgamento, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, inclusive no caso de sujeitos passivos distintos, os processos poderão ser distribuídos para julgamento na Câmara para a qual houver sido distribuído o primeiro processo.”

No caso de impossibilidade de reunião dos processos, é o caso de suspender o julgamento deste, nos termos do artigo 265, IV. “a” do Código de Processo Civil, por aplicação subsidiária.

Penso que é o caso do presente processo, cuja solução tem relação direta com outros processos, citados na própria decisão da DRJ.

Posto isso, penso que é o caso de determinar a reunião deste aos processos pendentes que tramitam neste Conselho, para decisão conjunta. Para isso, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade preparadora junte a este o processo 10070.001870/00-63 e extraia cópias, a partir da decisão de primeira instância, dos processos 18471.000331/2003-10 e 18471.002809/2003-46.

Do Retorno da Diligência

Conforme Despacho à e-fl. 2190, e analisando-se o conteúdo do processo após a Resolução supracitada, foram anexadas, a partir da e-fl. 474, vários elementos, conforme descritos abaixo:

- cópia de parte do processo 18471.000331/2003-10 - e-fls. 474 a 1037.

Processo que se refere a auto de infração cuja matéria refere-se à indedutibilidade de juros passivos relativos a empréstimos com controlada sediada no exterior, que houve lançamento de valores trimestrais de CSLL sobre o ano-calendário de 2000, o qual se manteve após decisão do CARF, apenas os valores do 1º, 2º e 3º trimestre. Ou seja, afastou o valor do 4º trimestre de 2000.

- cópia de parte do processo 18471.002809/2003-46 - e-fls. 1038 a 2189.

Processo que se refere a auto de infração, cuja matéria é a glosa de prejuízos compensados indevidamente, por inobservância do limite de 30% nos 2º, 3º e 4º trimestre do ano-calendário de 1999, bem como nos 1º, 2º e 3º trimestres do ano-calendário de 2000, o qual teve preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte acolhida em decisão do CARF, anulando a autuação, e não prosperou o recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional.

- menção que o processo 10070.001870/00-63 fora vinculado ao presente processo.

Processo que se refere a pedido de restituição de valores de IRRF sobre aplicações financeiras, referente aos ACs de 99 e 2000, conjugado com o pedido de compensação de vários débitos do AC de 2000, o teve provimento do pleito do recurso voluntário em que foi reconhecido o direito de análise, afastando os óbices suscitados para negativa do pedido, e agora se encontra em fase de diligência, em atendimento ao Acórdão nº 1101-000.686, sessão de 15 de março de 2012, para a *apreciação do mérito em relação ao montante sujeito à restituição/compensação*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges

O Recurso Voluntário é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que o recebo e dele conheço.

O presente processo versa sobre o pedido de restituição, e consequente pedido de compensação, de um DARF recolhido em 31/01/2001, no valor de R\$ 6.360.163,51 (valor histórico), no qual o contribuinte informa que foi indevido.

Na sua DCTF apresentada do 4ª Trimestre de 2000, o valor recolhido supracitado consta como pagamento parcial do débito de CSLL, código 6012-1 - CSLL - Lucro Real - Entidade não Financeira - Apuração Trimestral.

Preliminarmente, apesar de constar na resolução anterior deste colegiado, não vislumbrei a necessidade de junção deste processo ao processo 10070.001870/00-63, como emanado na Resolução desta Turma em 25 de janeiro de 2011, e através da Resolução 1402-00.033.

De qualquer forma, como acima relatado, o processo 10070.001870/00-63 já teve sua decisão proferida,

O processo imediatamente supracitado está em fase de diligência para apuração do montante sujeito à restituição/compensação que a recorrente tem direito. E como já relatado anteriormente, já teve sua decisão proferida

Assim, sucintamente, resta a este voto analisar o pleito inicial do presente processo - se o pagamento de CSLL referente ao 4º Trimestre de 2000 foi indevido ou não.

Através do Despacho Decisório, tal pretensão da recorrente foi negado por conta da incerteza que seria indevido ou não tal recolhimento ao Erário, já que estava informado em DCTF, o que se presume que sejam valores válidos.

Já na sua manifestação de inconformidade, a recorrente alega que erro de preenchimento da DCTF referente ao 4º trimestre do ano de 2000, inclusive no seu valor total. E que para tanto, a DIPJ apresentada para o período apresenta como débito de CSLL o valor zerado. Houve mero erro formal, conforme suas palavras.

Já analisando sua DIPJ - ano-calendário de 2001, exercício 2000 (e-fls. 72 a 84), anexa à manifestação de inconformidade, observa-se que no 4º trimestre de 2000, há prejuízo fiscal, tanto para fins de IRPJ quanto para fins de CSLL. Para a CSLL há uma base de cálculo negativa apurada para o 4º Trimestre de R\$ 72.768.761,48.

A DRJ, ao analisar a manifestação de inconformidade levanta dúvidas de tal recolhimento indevido, mesmo admitindo que há uma base negativa de CSLL no valor de R\$ 72.768.761,48.

Contudo, ao analisar os elementos, prerrogativa e possibilidade da primeira instância administrativa, esclarece que na DCTF, não há nos outros trimestres do ano nenhum valor declarado de CSLL, apesar destes trimestres (1º, 2º e 3º de 2000) terem na sua DIPJ valores a pagar de CSLL.

Posteriormente, o relator de primeira instância administrativa agrega:

22 Através de pesquisas efetuadas nas DIPJ 2002 e 2003 e nas respectivas DCTF verifiquei que o interessado, em relação ao ano-calendário 2001 não apurou qualquer valor de CSLL a pagar mensal ou anual, e quanto ao ano-calendário 2002 tenta compensar as CSLL devidas por estimativa em fevereiro e março de 2002, com um processo relativo a crédito de PIS (em julgamento no CARF). Verifiquei também que ele não utilizou o DARF pleiteado neste processo, para fazer compensações, por sua própria conta, nas DCTF relativas a 2001 e • 2002, quando já instituída a DCOMP.

23 Conforme o extrato de folha 96, o pagamento no valor de R\$ 6.360.163,51 não está vinculado a qualquer outro processo.

Contudo, logo a seguir, o relator da decisão *a quo* informa que através do processo 10070.001870/00-63, a recorrente tentou compensar o débito de CSLL do 3º trimestre de 2000. Ou seja, apesar de não constar em DCTF, houve um pedido de compensação com outro direito creditório.

Logo abaixo, também menciona o processo 18471.000331/2003-10, cuja autuação refletiria na apuração da CSLL para os 1º, 2º e 3º trimestre de 2000, o que reduziria a base de cálculo negativa do 4º trimestre de 2000.

Posteriormente, o relator da decisão *a quo* informa que o pagamento objeto do presente processo é o único para o ano-calendário de 2000, e com há débitos pendentes de apreciação no CARF (na época), ainda não pagos, no montante de R\$ 12.883.388,38, não haveria condições de conceder a restituição do único DARF pago.

E logo a seguir, o relator da decisão *a quo*, diz que há ação judicial discutindo a própria CSLL, o que suscitaria a dúvida da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado. E, bem como, não trouxe aos autos qualquer prova de que valor informado de CSLL na DCTF do 4º trimestre de 2000 estava errado e deveria ser zerado - caberia à recorrente a comprovação deste erro.

Ou seja, na decisão *a quo*, o indeferimento se deu por uma dúvida contextual do valor envolvido, o que, talvez, em algumas circunstâncias seria válido.

Na análise da peça recursal, a recorrente espousa sobre os pontos elencados acima, e alguns já suscitei no transcorrer do relatório que precede o presente voto.

Contudo, há vários elementos no presente processo, que configuram ter ocorrido base de cálculo negativa da CSLL no 4º trimestre de 2000, e isto em nenhum momento foi contestado pelas autoridades fiscais.

Há a produção de uma análise, cujo o título é *Representação Fiscal*, produzido para atender ao processo 16561.720063/2014-74, mas está anexado a vários processos que se interliga, como o presente. No presente processo foi anexado em decorrência da cópia do processo 18471.002809/2003-46, e se encontra nas e-fls. 2166 a 2186. Contudo, ela se detem aos elementos de formação de saldo negativo da CSLL ao longo dos anos e vários processos que o repercutiram, em consonância ou não aos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal, e em nenhum momento houve demonstração distinta que não haveria CSLL a recolher referente ao 4º trimestre de 2000. Fica ali evidenciada que houve base de cálculo negativa então.

Nestas circunstâncias, compulsando os autos, e baseando-se no todo instruído no presente processo, resta evidenciado que foi indevido o pagamento do DARF de R\$ 6.360.163,51.

Neste sentido, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para reconhecer o direito ao crédito no montante de R\$ 6.360.163,51, homologando-se as compensações até esse limite.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator